



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004670/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente ACEBRÁS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

Uma vez extinto o litígio fiscal pelo parcelamento, não mais subsistem os motivos para a continuidade na análise do recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda de seu objeto, decorrente da desistência do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face da DECISÃO – NOTIFICAÇÃO / DN nº 21.424.4/406/2006, da DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS, fls. 46 a 51 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DA AUTUAÇÃO

1. Nos termos do relatório fiscal (fis. 05), foi o presente Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, por informar incorretamente a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Pois, informou a remuneração e o correspondente desconto em valores maiores dos constantes em folhas de pagamento, em face aos empregados Rubens Faria Florêncio e Edwal Soares, na competência 10/2001.

1.1. Tal situação constitui infração aos §§ 1º e 3º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, c/c o inciso IV, do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2. Aplicou-se a multa mínima prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelos arts. 283, *caput e § 30*, e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPAS nº 822/2005, a qual, na data da autuação, correspondia a R\$ 1.101,75 (Um mil e cento e um reais e setenta e cinco centavos), uma vez que não ocorreu qualquer circunstância agravante.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Autuada, TEMPESTIVAMENTE, apresentou defesa mediante as seguintes alegações, em síntese:

a) Que foi autuada porque deixou de registrar na GFIP o valor das remunerações;

b) Que foi aplicada a multa prevista no § 50 do art. 32 da Lei nº 8.212/1991;

c) Que a multa não poderia ser aplicada, uma vez que a conduta apontada não guarda relação com a hipótese prevista no fundamento legal;

d) Que é preciso que sejam observados os princípios legais de que trata o art. 37 da Constituição Federal;

e) Que a multa aplicada de 100% (cem por cento) é confiscatória; e

f) Que os sócios gerentes não podem ser responsabilizados, uma vez que não foi apontada qualquer infração dos mesmos.

4. É o relatório..

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP INCORRETA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A informação incompleta ou omissa, através da GFIP/GRIP, em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 55 a 71, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, porém, desconheço do mesmo pela perda de seu objeto.

Considerando que o presente processo diz respeito à aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, relacionada à obrigação principal e, que não consta nos autos a informação sobre o desfecho ocorrido em relação ao processo da obrigação principal, em 06 de outubro de 2020, na expectativa de julgar o recurso da contribuinte, esta turma de julgamento, através da resolução nº **2201-000.426**, converteu o julgamento do presente processo em diligência, para que o mesmo fosse encaminhado à unidade de origem, a fim de que a mesma traga aos autos o resultado referente à autuação da obrigação principal.

Em resposta à diligência solicitada por esta turma de julgamento, a unidade de origem informa que o débito objeto do presente processo foi baixado por liquidação, conforme o despacho anexo às fls. 128, a seguir transcrito.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13888.004670/2008-74 INTERESSADO: ACEBRAS
ACETATOS DO BRASIL LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo-Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Inobstante o pedido de diligência juntado às fls. 122/125, consultando o sistema informatizado da RFB, constata-se que o débito em questão. Debcad nº 35.834.140-0. foi baixado por liquidação (Parcelamento Lei nº 11941/09 - RFB - Art. 1º), conforme tela juntada às fls. 127. Isto posto, devolvo o presente processo ao CARF para ciência.

DATA DE EMISSÃO : 04/03/2021

Por do exposto, entendo que não mais subsistem motivos para a continuidade na análise do presente processo, pela desistência do litígio pela perda de seu objeto através do parcelamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda de seu objeto, decorrente da desistência do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

